



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 917, DE 2025

(Da Sra. Meire Serafim)

Acrescenta parágrafos ao art. 4º-A da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar atendimento educacional específico para os estudantes que retornam à escola após tratamento de saúde e para aqueles cujo tratamento de saúde afeta suas condições de aprendizagem.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. MEIRE SERAFIM)

Acrescenta parágrafos ao art. 4º-A da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar atendimento educacional específico para os estudantes que retornam à escola após tratamento de saúde e para aqueles cujo tratamento de saúde afeta suas condições de aprendizagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4ª-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º-A.

§ 1º Será assegurado atendimento educacional específico ao estudante que, embora não afastado da frequência escolar, estiver acometido de afecção cujo tratamento tenha efeitos que afetem suas condições para aprendizagem, nos termos do regulamento.

§ 2º Para o estudante referido no caput deste artigo, durante o período de afastamento e de retorno às atividades escolares presenciais, e para o estudante referido no §1º deste artigo, o regulamento, dentre outras disposições, deverá prever a oferta, pelas escolas, de:

I – plano educacional individualizado, ajustado às condições do estudante;

II – apoio pedagógico e reforço escolar;

III – adaptação de processos e prazos de avaliação;

IV – atividades pedagógicas não presenciais, na impossibilidade de frequência presencial integral à escola;



V – ações voltadas para sua integração social no ambiente escolar.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.716, de 2018, incluiu, na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), o art. 4º-A que assegura “atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa”.

Essa norma, com certeza, é altamente meritória, garantindo o direito à educação dos estudantes acometidos de afecções que impedem a frequência à escola por tempo prolongado.

Há, porém, outras situações que importa ainda contemplar na legislação educacional brasileira. Estudantes que retornam à escola após enfrentarem doenças graves, como neoplasias malignas, frequentemente passam por longos processos de recuperação física e emocional, impactando suas condições de aprendizagem. Por exemplo, crianças em tratamento de leucemia podem afastar-se da escola por períodos que chegam a 360 dias, o que representa uma lacuna significativa no aprendizado e no desenvolvimento educacional do aluno (SILVA; SAAVEDRA; CRUZ; MOREIRA, 2021).

Além disso, há casos de estudantes que, embora não se afastem por períodos prolongados, passam por tratamentos de saúde que afetam significativamente sua aprendizagem e frequência escolar. Estudos demonstram que problemas de saúde têm impacto direto no desempenho escolar e que a precariedade do atendimento público de saúde intensifica essas dificuldades dentro do ambiente escolar (CORREIO BRAZILIENSE, 2011).

Dados recentes reforçam a necessidade de políticas educacionais inclusivas. De acordo com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas



Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em 2023, foram registradas 1.771.430 matrículas na educação especial, com a maior concentração no ensino fundamental, representando 62,90% das matrículas (INEP, 2024). Além disso, a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) de 2019 revelou que 19,3% dos estudantes de 13 a 17 anos faltaram a alguma aula nos 30 dias anteriores à pesquisa sem a autorização dos responsáveis, indicando possíveis desafios relacionados à saúde e outros fatores que afetam a frequência escolar (IBGE, 2019).

Para atender adequadamente a essas situações, é fundamental que a regulamentação contemple a adoção de um plano educacional individualizado, adaptado às necessidades específicas de cada estudante, considerando suas limitações e potencialidades. É necessário garantir apoio pedagógico e reforço escolar, assegurando que os alunos possam recuperar eventuais defasagens no aprendizado. Também se faz imprescindível a adaptação dos processos e prazos de avaliação, de modo que reflitam as condições individuais desses estudantes, bem como a implementação de ações que promovam sua integração ao ambiente escolar e incentivem a interação com colegas e professores.

A implementação dessas medidas é crucial para assegurar que todos os estudantes, independentemente de suas condições de saúde, tenham acesso pleno e equitativo à educação. A relevância e a justiça desta iniciativa certamente serão reconhecidas pelos nobres pares, que, assim, concederão o apoio necessário para sua aprovação.

Referências

CORREIO BRAZILIENSE. *Problemas de saúde interferem expressivamente no desempenho escolar*. 2011. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2011/03/29/interna_ciencia_saude%2C245057/problemas-de-saude-interferem-expressivamente-no-desempenho-escolar.shtml. Acesso em: 12 mar. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). *Matrículas na educação especial chegam a mais de 1,7 milhão*. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-escolar/matriculas-na-educacao-especial-chegam-a-mais-de-1-7-milhao>. Acesso em: 12 mar. 2025.



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *A saúde dos adolescentes*. 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21457-a-saude-dos-adolescentes.html>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SILVA, L. A.; SAAVEDRA, S. L.; CRUZ, T. C.; MOREIRA, M. C. *Educação e hospitalização prolongada: desafios no ensino de crianças com leucemia*. Revista Brasileira de Educação Especial, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 34-49, 2021. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0103-84862021000100007&script=sci_arttext. Acesso em: 12 mar. 2025.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO